



**PARECER JURÍDICO Nº 124/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL - Nº 021/2023**

**PROCESSO Nº 2149/2023**

**TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM**

**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios.

**I - HIPÓTESE FÁTICA.**

Trata-se de procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 021/2023, para Contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios para Secretaria Municipal de Assistência Social. Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Comunicação Interna, Termo de Referência, Justificativa, termo de abertura e autuação, autorização do Ordenador, Minuta do Edital e seus anexos.

É o sucinto relatório.



## II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Prefacialmente, deve - se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.666, de 1993).*

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de pregão na forma presencial do tipo menor preço por item, cujo objeto versa sobre contratação de empresa Contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios. Cumpre salientar que a presente contratação será executada por meio de recursos próprios, não sendo tombado na modalidade eletrônica.

Analisando detidamente os autos, observa-se que muito embora se trata de processo licitatório processado na modalidade Pregão Presencial, vislumbra-se que foi o procedimento de melhor alcance do interesse público.



Cumprе salientar que muito embora a presente contratação seja executada por meio de recursos federais, a princípio o presente processo licitatório deveria ser tombado na modalidade eletrônica, conforme determina o art. 1º, do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, in verbis:

*Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.*

Contudo, o próprio Decreto nº 10.024/2019, dispõe que será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente a utilização da forma de Pregão Presencial, conforme se vê no §4º, do art. 1º, senão vejamos:

***§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. [destaquei]***

Analisando detidamente os autos, observa-se que muito embora se trate de processo licitatório tomando na modalidade Pregão Presencial, vislumbra-se que foram indicadas as razões pelas quais o citado certame não foi deflagrado na modalidade eletrônica.

Consoante se infere do instrumento convocatório, vislumbra-se que o mesmo traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando nos anexos as características e quantificação dos mesmos,



que se adequam à condição de serviços comuns, ou seja, são objetivamente definidos, o que dá azo para a seleção de prestadores através da modalidade eleita.

Assim, ainda, em obediência ao que dispõe o artigo 3º da Lei 10.520/2000, a necessidade da contratação está amplamente justificada pelas autoridades competentes, o objeto está objetivamente definido, e o instrumento convocatório traduz as informações exigidas pela legislação.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Presencial, pois foi devidamente justificado e encontra amparo da Lei nº 10.520, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista, tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", senão vejamos:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

**Parágrafo único.** *Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Analisando a minuta *in casu* constata-se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Por todo exposto esta Assessoria Jurídica atesta a regularidade da minuta do Edital do PREGÃO PRESENCIAL 021/2023, sendo este



*Estado do Rio Grande do Sul*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ**

*Capital Gaúcha da Energia*

parecer é de caráter opinativo, não vinculando qualquer ato discricionário das autoridades competentes, outrossim manifesta – se pelo regular prosseguimento do feito

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 27 de Outubro de 2023.

***Leonir da Silva Pereira***

***Assessor Jurídico***

***Advogado***

***OAB/RS 99.474***

